



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS
ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE -
BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030 FONES: (61) 2026-8800 / 2026-9214 - E-MAIL: CGU.DEAEX@AGU.GOV.BR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA,
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

REQUERENTE: UNIÃO

REQUERIDO: JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, I, da Lei nº 10.406, de 2002), neste ato representada extrajudicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU), na estrita observância do art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, por intermédio de seus subscritores infra-assinados (mandato ex lege), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça apresentar:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

face às condutas praticadas pelo MMº. Juiz de Direito, Sr. José Gilberto Alves Braga Júnior, em exercício no Foro Plantão - 55ª CJ, na Vara de Plantão de Jales/SP, consoante passa a expor.

1. SÍNTESE FÁTICA

1. No corpo de termo de audiência de custódia (anexo) realizada em 22 de julho de 2023, no Processo n. 1500258-77.2023.8.26.0632, o representado, juiz plantonista na Vara Plantão de Jales/SP, imputou ao chefe do Poder Executivo federal a conduta de relativizar a ação delitiva de subtração de telefone celular, crime tipificado no artigo 155 do Código Penal. O excerto da decisão judicial tem o seguinte conteúdo:

Acréscita-se que talvez o furto de um celular tenha se tornado prática corriqueira na capital, até porque relativizada essa conduta por quem exerce o cargo atual de presidente da República, mas para quem vive nesta comarca, crime é crime, e não se pode considerar como normal e aceitável a conduta de alguém que subtrai o que pertence a outrem.

2. A afirmação é, contudo, inoportuna, desnecessária, fundamentada em notícia falsa e absolutamente desconexa do cotejo entre causa de pedir e pedido deduzidos no procedimento criminal. É inegável, portanto, que o único e indisfarçável propósito da asserção é o de ver as ofensas ecoarem em redes sociais e veículos de imprensa, o que de fato ocorreu [\[1\]](#)[\[2\]](#)[\[3\]](#).

II. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

3. No que concerne ao cabimento da Reclamação Disciplinar, tem-se que a conduta ilegal e abusiva praticada por parte do magistrado comporta apuração, uma vez que a função de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, conferida ao Conselho Nacional de Justiça, lhe confere o poder de expedir comandos abstratos que constituam deveres jurídicos de atendimento obrigatório.

4. Nesse contexto, o artigo 103-B, § 4º, III, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, fixa competências ao Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 103-B.

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.”

5. Por seu turno, no que diz respeito ao Regimento Interno do CNJ, o artigo 8º, I e o artigo 67 prescrevem:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.

6. Ainda pautado no Regimento Interno do CNJ, o artigo 69 aduz o seguinte:

Art. 69. Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário instaurará sindicância para investigação dos fatos.

7. É cabível, portanto, a reclamação apresentada pela União contra membro do Poder Judiciário que, no corpo de decisão judicial, extrapola os limites da liberdade comunicativa e deixa de valorar adequada e imparcialmente os elementos de fato e de direito próprios à causa posta à sua apreciação, para tecer comentários desabonadores à autoridade máxima da República, com o declarado intuito de gerar engajamento e de buscar reconhecimento social por meios espúrios, máxime se fundamentado em informação cuja falsidade conhece ou deveria conhecer.

III. DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E ÉTICAS

8. Dispõe o Código de Ética da Magistratura Nacional:

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o **fortalecimento das instituições** e a plena **realização dos valores democráticos**.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e **evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito**.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, **incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar**.

9. E, segundo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 35 - São **deveres** do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com **independência, serenidade e exatidão**, as disposições legais e os atos de ofício;

[...]

VIII - manter **conduta irrepreensível** na vida **pública e particular**.

10. Assim, do cotejo da decisão prolatada pelo magistrado, vê-se configurada a afronta ao artigo 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), assim como a diversos outros dispositivos do Código de Ética da Magistratura Nacional, como demonstrar-se-á de maneira analítica.

11. Ao imputar, em decisão judicial, falsa conduta ao Presidente da República (conduta cuja falsidade conhecia ou deveria conhecer), o magistrado de pronto descumpriu os **deveres de diligência, prudência, imparcialidade, decoro, integridade profissional e pessoal**, princípios de observância obrigatória por força do **artigo 1º** do Código de Ética da Magistratura Nacional.

12. Não bastasse, a conduta fere a dignidade e a legitimidade do Poder Judiciário, cuja função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais é também exigida pelas normas éticas que regem as atividades profissionais de seus membros.

13. A conduta antiética malferre, de igual maneira, o **artigo 5º** do citado *codex*, que exige que as atividades da magistratura sejam isentas de *indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos*, assim como os **artigos 8º e 9º** do mesmo diploma, que conceituam a imparcialidade como o dever de se evitar todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

14. A decisão revela ainda, **a mais absoluta imprudência no exercício da atividade judicante**, por não atentar-se o magistrado às consequências que provocaria com a **propagação de notícia conhecidamente falsa**, em desacordo com o conteúdo do **artigo 25** do regulamento ético. Implica, outrossim, em **discriminação injusta e arbitrária, dadas as preconcepções claramente demonstradas**, comportamento atentatório à dignidade do cargo, nos termos do **artigo 39** do multicitado Código.

15. É útil lembrar, nesse contexto, que em junho de 2018, órgão deste Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 71 da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre as manifestações em comunicações eletrônicas e em redes sociais por parte dos membros do Poder Judiciário. Conquanto sirva de orientação voltada a atividades privadas, de caráter pessoal, é certo que o móvel da normatização é a manutenção da incolumidade da imagem pública do Poder Judiciário, **a qual é maculada com ainda mais vigor quando manifestação pessoal de desprezo por autoridade é veiculada por juiz em documento oficial juntado a processo.**

16. O § 3º do artigo 2º do referido provimento reconhece o direito do magistrado de expressar convicções pessoais sobre ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo e medidas econômicas. Todavia, **veda expressamente ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político** com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias e ideologias de que discorde o magistrado.

17. Ressalte-se que o conteúdo do artigo 2º do Provimento CNJ n. 71 foi desafiado nos autos do Mandado de Segurança n. 35793, impetrado pela AMAGES junto ao Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade do julgamento o relator, Ministro Roberto Barroso, em decisão monocrática, reafirmou a elevada proteção à liberdade de expressão no contexto da Constituição de 1988, como mecanismo de proteção a partir do reconhecimento de uma posição preferencial às liberdades comunicativas, que refletiria a preocupação do constituinte em garantir o florescimento de um espaço de livre fluxo de ideias no cenário de redemocratização do Brasil, após o fim da ditadura militar, e de criar salvaguardas para impedir o retorno dos fantasmas do passado.

18. Nada obstante a estatura desse direito fundamental, ressaltou-se a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, e dos juízes que o compõem, como condição para um governo de leis, e não de homens.

19. Evidenciou-se, de igual maneira, **preocupação com a inserção indevida do Poder Judiciário nas disputas e lutas da sociedade, com potencial distanciamento de sua missão de resguardar a ordem constitucional e pacificar com isenção os conflitos que lhe são submetidos.** Disse o relator, na oportunidade:

35. Juízes não são neutros: têm suas preferências, opiniões e interesses. É possível assumir, no entanto, que magistrados vocacionados têm como motivação primária e principal a interpretação adequada do direito vigente, com a valoração imparcial dos elementos fáticos e jurídicos relevantes [29]. Não basta, de todo modo, que o julgador esteja convicto de sua isenção. A legitimação da atuação jurisdicional também pressupõe que a sociedade enxergue o Poder Judiciário como imparcial. Aqui, como em quase tudo mais, impõem-se as virtudes da prudência e da moderação.

20. **Há precedentes no mesmo sentido também neste CNJ**, formado em decisão na qual este órgão consolidou o julgamento do PAD n. 1000108-35.2020.5.02.0000, no qual o pleno do TRT da 2ª Região julgou procedente representação para aplicar a pena de censura a magistrado. Venceu a tese segundo a qual o excesso de linguagem na decisão resultou em **desprestígio e banalização da justiça**:

[...] foram apresentadas **opiniões pessoais dissociadas da matéria em litígio**, objeto da ação de cumprimento n. 1001132-78.2019.5.02.0018. A suposta intenção de enfatizar o caráter humanitário da decisão, de modo a valorizar o "trabalho humano digno voltado à igualdade e aos direitos humanos fundamentais", notadamente no que se refere à garantia de pagamento do piso salarial normativo aos empregados da ré, **não se presta a justificar a utilização de expressões grosseiras e ofensivas.**

[...]

A crítica realizada pelo julgador, **no exercício da atividade jurisdicional, extrapola os limites da lide e tem o potencial para ofender diretamente autoridades e personalidades públicas.** Ainda que o requerido afirme que não teve a intenção de ofender a honra de quaisquer das pessoas por ele nominadas e que jamais imaginou a repercussão de suas ponderações e convicções, **os termos e posicionamento adotados indicam clara aptidão para rápida e ampla propagação de conteúdo impróprio, no meio social. A utilização de termos grosseiros e agressivos, por si só, aumenta a probabilidade de repercussão midiática.**

Acrescente-se, ainda, que a **indicação explícita de autoridades e instituições, de forma negativa e ofensiva, ratifica o potencial da manifestação de alcançar repercussão além dos limites das decisões judiciais.**

Mesmo que a repercussão, eventualmente alcançada por decisões e pronunciamentos judiciais, seja inerente à função exercida, o fato é que, na hipótese, **a repercussão não decorreu do direcionamento jurídico adotado pelo julgador, mas sim de suas opiniões pessoais e convicções sobre o cenário político, econômico e social do Brasil e do Mundo, bem como da indicação de autoridades públicas com a adjetivação ofensiva dos atos e pronunciamentos por elas realizados.**

[...]

Frise-se que **a discussão sobre o papel político, econômico e social das pessoas citadas, na decisão, não constituía objeto da lide.** O requerido, na condição de cidadão, é participante da vida social em sua plenitude e detentor de liberdade de expressão; não obstante, **sua atuação, no exercício da atividade jurisdicional, deve observar os parâmetros estabelecidos no Código de Ética da Magistratura Nacional.**

21. Por fim, chama a atenção o fato de que, a toda evidência, a manifestação de natureza pessoal, por sua mais absoluta impertinência com os fundamentos da decisão, tem o objetivo exclusivo de gerar engajamento, enquadrando-se na interdita conduta de *busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza*. A prática é tipificada como infração ao dever de transparência pelo **artigo 13** do Código de Ética da Magistratura Nacional.

22. O mais surpreendente na hipótese é, contudo, que a referência depreciativa tem fundamento em **arquivo de mídia cuja falsidade é notoriamente conhecida**^[4]. Portanto, ou agiu o magistrado em grave infração ao dever de diligência ou agiu com dolo específico de desinformar. Em qualquer das hipóteses, é indiscutível que a antijuridicidade da conduta merece investigação por esta douta Corregedoria Nacional de Justiça em sede de processo administrativo disciplinar.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

23. Pelo exposto, a UNIÃO requer a adoção de providências deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça para que, no exercício de sua competência disciplinar e correccional, **conheça e dê processamento à presente Reclamação Disciplinar em face do MMº. Juiz de Direito, Sr. José Gilberto Alves Braga Júnior**, pela afronta aos

artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 13 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional e ao artigo 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a fim de que seja aplicada a sanção cabível.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 25 de julho de 2023.

RAUL PEREIRA LISBÔA

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Extrajudiciais

ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

Advogado da União

Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688006657202301 e da chave de acesso 2e0df2c0

Notas

1. [^] <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/juiz-acusa-lula-de-relativizar-furtos-ao-decretar-prisao-em-sp.shtml>
2. [^] <https://www.conjur.com.br/2023-jul-25/juiz-cita-biblia-lula-relativiza-roubo-celular-decisao>
3. [^] <https://www.conexapolitica.com.br/judiciario/juiz-acusa-lula-de-relativizar-furtos-no-brasil-crime-e-crime/https://pleno.news/brasil/politica-nacional/em-audiencia-juiz-diz-que-lula-relativiza-furtos-no-pais.html>
4. [^] <https://www.migalhas.com.br/quentes/390516/juiz-faz-referencia-a-fake-news-e-acusa-lula-de-relativizar-furtos>



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1235183184 e chave de acesso 2e0df2c0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-07-2023 19:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1235183184 e chave de acesso 2e0df2c0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-07-2023 19:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por RAUL PEREIRA LISBÔA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1235183184 e chave de acesso 2e0df2c0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAUL PEREIRA LISBÔA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-07-2023 19:11. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
